ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 8975

Presidente da Mesa Diretora: José Marcos Martins de Freitas

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Retirados de pauta, rejeitados, prejudicados, sobrestados

Autoria: Fábio Neves Nunes

Data: 24/03/2015

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 40/2015. (RETIRADO). Dispõe sobre a proibição do uso de telefone celular e equipamentos eletrônicos nas salas de aula e dependências das escolas da rede pública e particular do município de Montes Claros, e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 27.8 **Posição:** 23 **Número de folhas:** 06

Espécie: PL
Categoria: Pendentes
Cx: 27.8
Ordem: 23
Nº de fls: 04

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 40/2015

AUTOR:

Ver. Altemar de Freitas Cardoso

ASSUNTO:

Dispõe sobre a Proibição do Uso de Telefone Celular e Equipamentos Eletrônicos nas Salas de Aulas e Dependências das Escolas da Rede Pública e Particular do Município de Montes Claros e dá Outras Providências.

MOVIMENTO

1 - Entrada em 24/03/2015
2 - Comissão Legislação e Justiça e Educação.
3 - RETIRADO DE TRAMITAÇÃO EM
4 - 22-09-2015
5 -
6 -
7 -
8 -
9 -
10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

AS
Comissões
24/03/15

PROJETO DE LEI N° 40 /2015

"Dispõe sobre a proibição do uso de telefone celular e equipamentos eletrônicos nas salas de aulas e dependências das escolas da rede pública e particular do Município de Montes Claros e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Montes Claros - MG aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art.1°. Fica proibido o uso de aparelho celular e equipamentos eletrônicos nas salas de aulas e dependências das escolas municipais e particulares, localizadas na cidade de Montes Claros, exceto aqueles para uso pedagógico.

Art.2°. As escolas promoverão à divulgação aos alunos, da proibição a que se refere a presente lei

Art. 3º Caberá ao professor encaminhar à direção da instituição de ensino o aluno que descumprir o disposto nesta Lei.

Art. 4º Em caso de menor de idade, deverão os pais serem comunicados pela direção do estabelecimento de ensino.

Art.5°. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de reuniões da Câmara Municipal de Montes Claros, 23 de Março de 2015

Vereador Pastor Altemar

PROTOCOLO
☐ EXP. ☒ RECEB.
23/03/2015
HORA: 14:40
ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
EM 24 DE MARÇO DE 2015
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
EM 24 DE MARÇO DE 2015
PRESIDENTE

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 040/2015 QUE "Dispõe sobre a proibição do uso de telefone celular e equipamentos eletrônicos nas salas de aulas e dependências das escolas da rede pública e particular do Município de Montes Claros e dá outras providências." de autoria do Altemar de Freitas Cardoso.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

Não se reconhece nenhum vício de iniciativa no projeto ou mesmo em seu objetivo, até porque tanto a Constituição Federal quanto a Lei Orgânica Municipal permitem que o Município legisle sobre assunto de seu interesse, como no presente caso.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional e legal e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 25 de março de 2015.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 40/2015
AUTOR: Ver. Altemar de Freitas Cardoso
MATÉRIA: "Dispõe sobre a Proibição do Uso de Telefone Celular e Equipamentos Eletrônicos nas Salas de Aulas e Dependências das Escolas da Rede Pública e Particular do Município de Montes Claros e dá Outras Providências".

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 24/03/2015, com entrada na Sala das Comissões no dia 25/03/2015.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

A Assessoria Legislativa emitiu parecer de legal e constitucional.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo instituir proibir o uso de telefone celular e equipamentos eletrônicos nas salas de aulas e dependências das Escolas da Rede Pública e Particular do Município de Montes Claros.

Verifica-se que a matéria trata de assunto de interesse local, portanto esta Comissão entende que a matéria não incide em vício de iniciativa e nem contraria normas legais e/ou constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido projeto de lei e que o mesmo atende à forma técnica de Redação.

Sala das Comissões, 08 de abril de 2015.

Presidente: Ver. Valcir Soares Silva: _____

Vice- Presidente: Ver. Ladislau Ronaldo Ferreira: _____

Relator: Ver. Antonio Silveira de Sá: _____

COMISSÃO DE EDUAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 40/2015
AUTOR: Ver. Altemar de Freitas Cardoso
MATÉRIA: "Dispõe sobre a Proibição do Uso de Telefone Celular e Equipamentos Eletrônicos nas Salas de Aulas e Dependências das Escolas da Rede Pública e Particular do Município de Montes Claros e dá Outras Providências".

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída às Comissões de 24/03/2015, com entrada na Sala das Comissões no dia 25/03/2015.

Após receber parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, foi encaminhada à Comissão de Educação para emitir parecer sobre o mérito.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo proibir o uso de telefone celular e equipamentos eletrônicos nas salas de aulas e dependências das Escolas da Rede Pública e Particular do Município de Montes Claros.

Esta Comissão não é favorável à aprovação da matéria pelas razões e fundamentos a seguir:

Primeiro, foram realizadas pesquisas junto à algumas escolas particulares do Município, que informaram que as mesmas já possuem regulamento próprio sobre o assunto.

Segundo, no art. 3º do Projeto de Lei, observa-se que além de criar mais funções para o professor, que deverá fiscalizar e encaminhar à direção da escola, o aluno que descumprir a lei, ou seja, o professor deverá acompanhar todos os alunos nos pátios, banheiros, quadras, refeitórios, dificultando a aplicabilidade da lei.

Enfim, a Comissão ouviu especialistas da área de ensino que se posiciona contra a aprovação da matéria, tendo em vista que cabe á comunidade escolar, mediante sua autonomia e relação com a Secretaria Municipal e Estadual de Ensino decidir em seu projeto politico pedagógico e Regimento Interno a regulamentação do uso do aparelho celular e demais aparelhos eletrônicos, nos seus respectivos recintos.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Comissão não é favorável à aprovação da matéria, quando esta for submetida ao Plenário.

Sala das Comissões, 18 de setembro de 2015.

Presidente: Ver. André Ricardo Alves Martins André Ricardo A. Martins

Vice-Presidente : Ver. Cláudio Ribeiro Prates

Relator: Ver. Rodrigo Maia de Oliveira: Rodrigo Maia de Oliveira

Rodrigo Maia de Oliveira
(Rodrigo Cadeirante)
Vereador - Montes Claros - MG